

Geral de Justiça, estabelecida no art. 18, inciso V, da Lei Complementar n.º 057, de 06 de julho de 2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará);
CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a continuidade dos serviços no Ministério Público do Estado do Pará,
R E S O L V E :

I - SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias da Promotora de Justiça ELAINE DE SOUZA NUAYED, estabelecidas pela PORTARIA N.º 2046/2015-MP/PGJ, no período de 11/5 a 9/6/2015, para gozo oportuno.

II - SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Promotor de Justiça HÉLIO RUBENS PINHO PEREIRA, estabelecidas pela PORTARIA N.º 2646/2015-MP/PGJ, no período de 4/5 a 2/6/2015, a contar de 13/5/2015, para gozo oportuno.

III - SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Promotor de Justiça JÚLIO CESAR SOUSA COSTA, estabelecidas pela PORTARIA N.º 7992/2014-MP/PGJ, no período de 1º a 30/7/2015, para gozo oportuno.

IV- SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias da Promotora de Justiça LUCINERY HELENA RESENDE FERREIRA DO NASCIMENTO, estabelecidas pela PORTARIA N.º 7992/2014-MP/PGJ, no período de 4/5 a 2/6/2015, para gozo oportuno.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém 26 de maio de 2015.

MIGUEL RIBEIRO BAIA

Procurador-Geral de Justiça, em exercício

PORTARIA N.º 3222/2015-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa do Ministério Público, assegurada pela Constituição Federal em seu art. 127, § 2º;

CONSIDERANDO a competência administrativa do Procurador-Geral de Justiça, estabelecida no art. 18, inciso V, da Lei Complementar n.º 057, de 06 de julho de 2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará);

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a continuidade dos serviços no Ministério Público do Estado do Pará,
R E S O L V E :

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Procurador de Justiça MIGUEL RIBEIRO BAIA, estabelecidas pela PORTARIA N.º 7992/2014-MP/PGJ, no período de 1º a 30/7/2015, para gozo oportuno.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém, 1º de junho de 2015.

MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

Procurador-Geral de Justiça

Protocolo 836586

NORMA

PORTARIA Nº 3007/2015-MP/PGJ

Disciplina o uso do serviço de internet no Ministério Público do Estado do Pará.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 057, de 6 de julho de 1996, e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer mecanismos de controle que garantam o uso adequado dos serviços de internet no âmbito institucional;

CONSIDERANDO a necessidade de definir e implementar parâmetros, procedimentos e instrumentos que orientem a forma de utilização da internet em consonância com o interesse institucional;

CONSIDERANDO a importância da utilização da internet como ferramenta de apoio para a manutenção dos processos de trabalho e a geração do conhecimento no âmbito institucional,
CONSIDERANDO o acesso à Internet, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, ser uma concessão e não um direito, devendo seu uso estar relacionado às necessidades de trabalho do Órgão, de forma a garantir a segurança e a boa performance deste instrumento de trabalho,
RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar os procedimentos a serem observados pelos órgãos e unidades do Ministério Público do Estado do Pará para a utilização do serviço de internet na comunicação, interlocução e intercâmbio de informações em conformidade com os interesses institucionais.

Art. 2º A administração do serviço de internet do Ministério Público é de responsabilidade do Departamento de Informática (DINF).

Art. 3º São responsabilidades do DINF:

I - analisar os casos de violação deste Ato de Segurança da Informação, encaminhando-os ao CETI, quando for o caso;

II - manter, disseminar e assegurar, por intermédio de auditorias, o cumprimento deste Ato;

III - colaborar na construção e ajustes deste Ato, recebendo

sugestões de melhoria e novos delineamentos, zelando pelo seu cumprimento;

IV - prover os recursos informáticos necessários ao cumprimento deste Ato; e

V - avaliar e homologar novos serviços de internet antes de serem utilizados.

Art. 4º São responsabilidades dos membros, servidores e colaboradores:

I - cumprir fielmente este Ato; e

II - comunicar imediatamente ao superior imediato qualquer descumprimento ou violação deste Ato.

Art. 5º São diretrizes gerais para o uso do serviço de internet:

I - o desenvolvimento de planos específicos que englobem a plena conservação do ambiente físico do serviço de internet do Ministério Público;

II - toda informação obtida na internet de forma livre e gratuita deve ter a sua autenticidade e confiabilidade confirmadas antes de ser efetivamente utilizada;

III - toda a área de transferência de dados acessível pela internet e disponível publicamente para gravação deve ser limpa regularmente;

IV - os ativos de tecnologia da informação do Ministério Público, incluindo as conexões com a internet, hardware e software, devem ser empregados na consecução dos objetivos da Instituição, sendo vedada a sua utilização para outros fins, exceto para os casos explicitamente permitidos por este Ato;

V - cada dispositivo computacional (estação de trabalho, notebook, tablet, servidor) do Ministério Público com acesso à internet deve possuir um sistema de proteção contra vírus ou qualquer outro software malicioso, instalado, ativado e atualizado; e

VI - as unidades integrantes do departamento de informática devem atuar conjuntamente na definição e análise das configurações de segurança a serem implementadas no navegador e outros aplicativos dos dispositivos computacionais do Ministério Público, caso seja necessário.

Art. 6º São diretrizes para o controle de acesso aos serviços de internet:

I - a permissão de acesso à internet deve ser seletiva em relação aos serviços disponibilizados, tais como sítios web e correio eletrônico, e deve ser concedida exclusivamente àqueles usuários que necessitem desse acesso para o seu trabalho, sendo removida quando não for mais necessária;

II - o acesso seletivo à internet deve ser disponibilizado por meio de listas positivas ou negativas, cabendo ao DINF, sob a supervisão do CETI, definir as regras de acesso;

III - a permissão de acesso à internet deve ser concedida por intermédio de uma conta de usuário que possibilite identificar individualmente seu proprietário, podendo o histórico de acesso, inclusive o conteúdo, ser monitorado pela Instituição sem necessidade de notificação prévia, devendo ser armazenado, juntamente com o conteúdo acessado, por um período mínimo de cento e oitenta dias;

IV - é vedado suprimir, omitir ou mascarar a identificação da conta de usuário em qualquer serviço da internet, exceto nos serviços que permitem conexão anônima;

V - é vedado o uso de mecanismos de dissimulação do usuário, como re-mailers, Internet Protocol (IP) Spoofing e tradutores de URL;

VI - o Ministério Público poderá solicitar, sem aviso prévio e por intermédio do CETI, a restrição do acesso a serviços da internet, tais como sítios web, redes de dados peer-to-peer e download de arquivos; e

VII - a possibilidade de acessar qualquer serviço da internet não implica em autorização para acessá-lo, ficando o usuário responsável pelos atos que prejudiquem os interesses da Instituição.

Art. 7º São diretrizes para a conexão de rede com a internet:

I - é vedada a conexão entre qualquer rede de dados do Ministério Público e a internet, por meio de serviços de telecomunicações não autorizados pelo DINF;

II - é vedada a utilização de dispositivos de acesso à internet não autorizados em equipamentos pertencentes ao Ministério Público, sendo, portanto, proibidas as conexões por meio de placas, adaptadores ou outros equipamentos particulares sem prévia autorização;

III - toda comunicação entre computadores remotos e as redes do Ministério Público, via internet ou outra rede pública, deve ser autenticada e criptografada mediante o uso de soluções tecnológicas autorizadas pelo DINF, excetuando-se desse caso o acesso aos sítios web públicos da Instituição; e

IV - toda comunicação entre as redes do Ministério Público e a internet, ou qualquer outra rede pública, deve necessariamente passar por firewall, que deve ser configurado com uma política restritiva e ter monitoramento bidirecional dos fluxos de comunicação e proteção contra ataques, como, por exemplo, de Denial-of-Service e SYN Flood.

Art. 8º São diretrizes para o uso aceitável da internet:

I - é permitido o acesso a sítios que sejam fontes de informação necessárias à execução das atividades do Ministério Público;

II - é permitido o uso de serviços pessoais prestados por meio da internet, tais como banco on-line, reserva de passagem, serviços de órgãos públicos e webmails pessoais, sendo que para os demais serviços pessoais poderá haver flexibilização em período a ser normatizado pelo CETI, resguardados os requisitos de segurança;

III - não devem ser utilizados os recursos de "salvar senha" ou "lembrar senha", disponíveis na maioria das aplicações (Outlook, Internet Explorer);

IV - quando o usuário estiver usando a internet e verificar que o sítio acessado contém conteúdo impróprio, o usuário deve abandoná-lo e notificar o incidente de segurança da informação ao DINF;

V - não é permitido o uso de aplicações peer-to-peer para distribuição de arquivos, tais como bittorrent, bitcomet, vuze, µtorrent e correlatos;

VI - é vedado o uso de jogos on-line;

VII - ressalvado os interesses do Ministério Público, não é permitido:

a) o acesso a conteúdos impróprios, que são aqueles relacionados com pornografia, pedofilia, racismo, violência, incitação ao ódio, apologia ao uso de drogas e armas, invasão de computadores e jogos;

b) o uso de serviços de mensagem instantânea, tais como, Google Talk, Skype e similares, seja por software específico ou via Web;

c) o acesso a sítios de bate-papo e serviços de relacionamento, tais como, Google+ Facebook, Twitter e correlatos;

d) o uso de serviços de áudio e vídeo em tempo real, tais como rádio on-line, TV on-line e telefonia IP;

e) a sondagem, a investigação ou o teste de vulnerabilidade em computadores e sistemas do Ministério Público, ou de qualquer outra organização, por intermédio da internet ou de outra rede pública, exceto quando autorizada pelo DINF;

f) o uso ou a posse de ferramentas de hardware e software para sondagem, análise de vulnerabilidade, monitoramento de rede, comprometimento de sistemas, ataques e captura de dados, exceto quando autorizado pelo DINF; e

g) as situações descritas nos incisos V, VI e VII deste artigo são consideradas legais somente se o usuário estiver no cumprimento de suas atribuições profissionais legítimas e de interesse do Ministério Público.

Art. 9º São diretrizes para o uso da criptografia:

I - recomenda-se que toda informação transmitida pela internet, exceto aquela classificada como pública, seja criptografada conforme padrões de criptografia homologados pelo DINF; e

II - informações de números de cartões de crédito, senhas de contas bancárias e de sistemas, entre outras informações pessoais e/ou sigilosas, não devem ser publicadas na internet ou transmitidas via correio eletrônico sem criptografia.

Art. 10. São diretrizes legais:

I - sempre que transações efetuadas via internet ultrapassem as fronteiras nacionais, deve ser observada a legislação internacional pertinente;

II - a propriedade intelectual deve ser respeitada em qualquer atividade e sempre que os recursos computacionais do Ministério Público estiverem sendo usados;

III - a reprodução ou encaminhamento de qualquer conteúdo protegido por direitos de propriedade intelectual requer a autorização do proprietário dos direitos autorais;

IV - sempre que informações obtidas por meio da internet forem usadas em documentos internos, a fonte deve ser citada;

V - a indicação de direitos reservados deve ser presumida para todo conteúdo disponível na internet, a menos que contenha informação contrária; e

VI - os usuários dos serviços de internet do Ministério Público não devem obter, armazenar ou transmitir conteúdos ilegais, tais como software não licenciado ou não homologado pela Instituição, pornografia, senhas e informações bancárias extraviadas, dentre outros que afetem os interesses e a imagem do Ministério Público.

Art. 11. São diretrizes para a realização download de arquivos:

I - ressalvados os interesses do Ministério Público, é vedado o download de filmes, músicas, vídeos ou conteúdos semelhantes, relacionados ao entretenimento;

II - o download de arquivos com grande volume de dados deve considerar as limitações da conexão com a internet e, sempre que possível, ser executado fora do horário normal de expediente;

III - o download de softwares deve obedecer aos contratos estabelecidos com os fornecedores;

IV - todo arquivo obtido de fontes externas ao Ministério Público deve ser submetido à verificação de software antivírus antes de ser utilizado; e

V - no caso de download de arquivos que sejam de interesse comum a várias áreas do Ministério Público, convém que este seja realizado pela unidade de infraestrutura tecnológica, a fim de que, posteriormente, seja disponibilizado aos interessados por meio de um repositório compartilhado.

Art. 12. O DINF poderá, a qualquer tempo e sem aviso prévio, examinar os registros de acessos à internet para verificação do